Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAF RGQAD 9C7FG 68D33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA/PR

PROCESSO N. 0015908-29.2026.8.16.0014

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada para realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos autos do pedido de recuperação judicial do **TR CABELO TRANSPORTES LTDA** (25.529.680/0001-66), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta à emenda à inicial do Mov. 28, manifestar-se nos termos a seguir.

I
DA EMENDA À INICIAL E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

I.I SÍNTESE DO OCORRIDO APÓS A CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. No Mov. 24, a Equipe Técnica juntou o Laudo de Constatação Prévia, no qual apontou a necessidade de complementação da documentação apresentada, a fim de atender integralmente aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e, consequentemente, viabilizar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. No referido Laudo apontou-se a ausência dos seguintes documentos:

A. Certidões judiciais cíveis da requerente, para comprovação dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005;
B. Certidões judiciais criminais da requerente;
C. Certidões judiciais criminais da sócia Apoio Transportes Ltda;
D. Balanços patrimoniais (assinados) dos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 (até janeiro);
E. Demonstrações de resultado dos exercícios (assinadas) de 2023, 2024, 2025 e 2026 (até janeiro);
F. Certidões dos tabelionatos de protesto de Santo Antônio da Platina/PR;

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-002
Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu 2820, Bairro Água Verde, Curitiba/PR CEP 80240-031
(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br

G. Relação de ações judiciais em que a empresa figure como parte, devidamente subscrita pelo devedor;
H. Certidões do passivo fiscal do Estado do Paraná;
I. Certidões do passivo fiscal do Município de Santo Antônio da Platina/PR.;

3. No Mov. 28, a Requerente promoveu a emenda à inicial, com o objetivo de suprir as ausências documentais anteriormente apontadas pela Equipe Técnica. Assim, passa-se à análise da documentação apresentada, a fim de verificar o efetivo atendimento às exigências legais.

4. Para melhor clareza, apresenta-se, inicialmente, um quadro-resumo da documentação juntada e, na sequência, a análise detalhada dos documentos que ainda demandam complementação.

5. Nesse contexto, passa-se, inicialmente, às considerações da Equipe Técnica acerca da complementação dos documentos faltantes e do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. Após a análise dos documentos complementares apresentados pela Requerente, sintetiza-se, na tabela abaixo, a que se refere cada um dos anexos:

DOCUMENTO	MOV.
Certidão judicial cível – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.2
Certidão judicial criminal – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.3
Certidão de falência/recuperação – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.4
Certidão judicial cível – Apoio Transportes Ltda	Mov. 28.5
Certidão judicial criminal – Apoio Transportes Ltda	Mov. 28.6
Certidão de falência/recuperação – Apoio Transportes Ltda	Mov. 28.7
Balanço patrimonial de 2023 – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.8
Balanço patrimonial de 2024 – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.9
Balanço patrimonial de 2025 – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.10
Balanço patrimonial de 2026 (jan./fev.) – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.11
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2023 – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.12
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2024 – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.13
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2025 – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.14
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2026 (jan./fev.) – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.15
Certidão de protestos – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.16
Certidão negativa de débitos estaduais – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.17
Certidão negativa de débitos municipais – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.18
Relação de ações judiciais da requerente	Mov. 28.19
Certidão estadual de distribuições cíveis (SP) – TR Cabelo Transportes Ltda	Mov. 28.20
Comprovante de solicitação de certidões (SP)	Mov. 28.21

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-002
Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu 2820, Bairro Água Verde, Curitiba/PR CEP 80240-031
(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAF RGQAD 9C7FG 68D33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAF RGQAD 9C7FG 68D33

7. Após a emenda apresentada ao Mov. 28, constata-se que os documentos anteriormente apontados como pendentes foram devidamente juntados aos autos, restando, assim, superadas as pendências identificadas pela Equipe Técnica.

8. No que se refere às certidões judiciais do Estado de São Paulo, a Equipe Técnica toma ciência de que a Requerente já promoveu sua solicitação junto aos órgãos competentes, encontrando-se pendente apenas sua emissão. Nesse contexto, não se opõe à autorização para juntada posterior das referidas certidões, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, ressalvando-se que tais documentos deverão ser oportunamente acostados aos autos.

9. Diante do cumprimento da complementação documental, a Equipe Técnica **ENTENDE**, sob o aspecto formal, que não há óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo das demais análises cabíveis no curso do procedimento.

II
DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA RELAÇÃO COM A EMPRESA NK TRANSPORTES LTDA

10. A Equipe Técnica, no Laudo de Constatação Prévia, identificou a existência de empresa terceira relacionada às atividades da Requerente, NK Transportes Ltda, destacando a relevância da análise quanto à eventual configuração de grupo econômico, consolidação substancial ou necessidade de litisconsórcio ativo, razão pela qual opinou pela intimação da Requerente para prestar esclarecimentos acerca da referida relação (Mov. 24).

11. Em resposta, a Requerente informou que mantém relação operacional com a empresa NK Transportes Ltda, atuando ambas de forma complementar no setor de transporte rodoviário de cargas, inclusive com a contratação de serviços e mão de obra. Sustentou, contudo, que se tratam de pessoas jurídicas distintas e autônomas, inexistindo confusão patrimonial, unificação de caixa, escrituração contábil conjunta ou qualquer forma de indistinguibilidade econômica, afirmando haver segregação clara de ativos, passivos e operações (Mov. 28).

12. Aduziu, ainda, que tais relações decorrem de práticas usuais do setor, não configurando irregularidade, bem como que a empresa NK Transportes Ltda não se encontra em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual não haveria necessidade de sua inclusão no presente processo recuperacional. Por fim, manifestou não se opor à eventual fiscalização das

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-002
Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu 2820, Bairro Água Verde, Curitiba/PR CEP 80240-031
(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAF RGQAD 9C7FG 68D33

relações mantidas entre as empresas, caso assim entenda o Juízo ou a Administração Judicial (Mov. 28).

13. Embora a Requerente tenha prestado esclarecimentos acerca da relação mantida com a empresa NK Transportes Ltda, afirmando a inexistência de confusão patrimonial, unificação de caixa ou integração econômica, verifica-se que tais alegações não se encontram, neste momento, acompanhadas de elementos documentais comprobatórios.

14. Todavia, considerando a natureza preliminar da presente fase de constatação, entende esta Equipe Técnica que o ponto se encontra formalmente atendido, sem prejuízo de posterior verificação mais aprofundada no curso do procedimento, caso necessário, cabendo ao Juízo, caso entenda pertinente, determinar a complementação da documentação e/ou a apresentação de elementos adicionais para melhor elucidação da matéria.

15. Diante desse contexto, a Equipe Técnica **ENTENDE** que a referida relação deverá permanecer sob fiscalização, ainda que indireta, a fim de evitar eventuais prejuízos ao processo recuperacional e à coletividade de credores, sem prejuízo de futura reavaliação da matéria, inclusive quanto à eventual extensão de efeitos em caso de convolação em falência.

III
DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO VEÍCULO VW/SAVEIRO

16. A Equipe Técnica, no Laudo de Constatação Prévia, ao analisar o pedido de essencialidade de bens, reconheceu a essencialidade dos veículos diretamente vinculados à atividade operacional da empresa, notadamente caminhões, semirreboques e dollys, não tendo incluído, em princípio, veículos de natureza administrativa, como o VW/Saveiro, diante da ausência de comprovação de sua vinculação direta à atividade produtiva (Mov.24).

17. Diante disso, foi oportunizada à Requerente a prestação de esclarecimentos adicionais quanto à utilização do referido bem, a fim de subsidiar a análise acerca de sua eventual essencialidade.

18. Em resposta, a Requerente informou que o veículo VW/Saveiro é utilizado em atividades administrativas e de apoio operacional, especialmente para deslocamentos do sócio, tratativas comerciais, acompanhamento de operações e suporte logístico. Destacou que, embora não

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-002
Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu 2820, Bairro Água Verde, Curitiba/PR CEP 80240-031
(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br

esteja inserido diretamente no núcleo produtivo (concentrado na frota de caminhões), o veículo integra a rotina empresarial. Esclareceu, ainda, que não há documentação específica que comprove tal utilização, por se tratar de uso inerente à dinâmica operacional da empresa, deixando ao critério do Juízo a análise acerca da essencialidade do bem (Mov. 28).

19. A Requerente apresentou justificativa quanto à utilização do veículo VW/Saveiro no âmbito de suas atividades, indicando seu emprego em rotinas administrativas e de apoio operacional. Contudo, observa-se que tais alegações não se encontram acompanhadas de elementos documentais comprobatórios e, ademais, não evidenciam a vinculação direta do bem à atividade produtiva principal da empresa, a qual se encontra concentrada na operação de transporte rodoviário de cargas por meio de sua frota de caminhões.

20. Nesse contexto, **ENTENDE** esta Equipe Técnica que não restou comprovada a essencialidade do referido bem, opinando, portanto, pela sua não caracterização como bem essencial, sem prejuízo de eventual reavaliação pelo Juízo, caso sobrevenham elementos adicionais aptos a demonstrar sua efetiva indispensabilidade às atividades empresariais.

IV
CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. **Isso posto**, a Equipe Técnica:

A. **OPINA PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de TR CABELO transportes ltda (25.529.680/0001-66) por entender, sob o aspecto formal, atendidos os requisitos legais nesta fase processual;

B. **OPINA** pela não caracterização, neste momento, da essencialidade do veículo VW/Saveiro 1.6 – Placa AWK8C81, diante da ausência de comprovação de sua vinculação direta à atividade produtiva da Requerente, sem prejuízo de eventual reavaliação pelo Juízo caso sobrevenham elementos adicionais;

C. **ENTENDE** que a relação mantida com a empresa NK Transportes Ltda deverá permanecer sob monitoramento no curso do procedimento, ainda que de forma indireta, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela Requerente não se encontram, neste momento, acompanhados de elementos documentais comprobatórios, a fim de

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-002
Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905, 9º Andar, Ed. Iguaçu 2820, Bairro Água Verde, Curitiba/PR CEP 80240-031
(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAF RGQAD 9C7FG 68D33

resguardar a transparência do processo e os interesses da coletividade de credores, sem prejuízo de futura reavaliação da matéria, inclusive quanto à eventual extensão de efeitos em caso de convolação em falência.

Nesses termos, é a manifestação.

Londrina/PR, 30 de março de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAF RGQAD 9C7FG 68D33

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS,
CEP 90440-002

Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905,
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820,
Bairro Água Verde, Curitiba/PR
CEP 80240-031

(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br